



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 33/2022/CONSU

Dispõe sobre a Política de Inovação da UFS, com base no Decreto nº 9.283/2018, na Lei nº 10.973/2004 e na Lei nº 13.243/2016.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela COMPITEC e CINTTEC, construída com base em informações obtidas pelos diversos Núcleos e Inovação e Tecnologia de outras Instituições de Ensino Superior - IES e de consulta pública junto à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da política de inovação da Universidade Federal de Sergipe;

CONSIDERANDO que a Universidade deve, contínua e permanentemente, estimular e valorizar a atividade criativa demonstrada pela produção científica, tecnológica e artística do seu corpo docente, discente e técnico-administrativo;

CONSIDERANDO que o conhecimento produzido na UFS constitui um patrimônio fundamental da instituição, devendo ser protegido institucionalmente;

CONSIDERANDO que o conhecimento protegido deve ser repassado à sociedade;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFS;

CONSIDERANDO que compete à universidade desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão, com vistas à inovação, à internacionalização e à interação com a sociedade, visando o desenvolvimento do país, em articulação com os poderes públicos e com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que em seu artigo 218, alterado pela Emenda Constitucional 85/2015, estipula que é obrigação do Estado promover e incentivar a inovação, devendo ter tratamento prioritário, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

CONSIDERANDO o disciplinamento legal da política de inovação a partir da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação;

CONSIDERANDO o decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 que restabelece os princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC);

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1832/2022 do TCU de 15 de agosto de 2022 que trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar o nível de implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas 69 universidades públicas federais;

CONSIDERANDO o parecer do relator, **Cons. JEFFERSON DAVID ARAUJO SALES**, ao analisar o processo nº 8.794/2022-72;

CONSIDERANDO ainda, a decisão unânime deste Conselho, em Reunião Extraordinária hoje realizada,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir a Política de Inovação da UFS, com base no Decreto nº 9.283/2018, na Lei nº 10.973/2004 e na Lei nº 13.243/2016, de acordo com os Anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022

VICE-REITOR Prof. Dr. Rosalvo Ferreira Santos

PRESIDENTE em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil.O documento assinado pode ser baixado através do endereço eletrônico https://sipac.ufs.br/public/jsp/boletim_servico/busca_avançada.jsf, através do número e ano da portaria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 33/ 2022/CONSU

ANEXO I

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Inovação da Universidade Federal de Sergipe, com vistas a fortalecer as relações entre a UFS e as demandas da sociedade e do Estado brasileiro, por meio da pesquisa em diversas áreas de abrangência, de inovação e tecnologia, visando desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como a melhoria da qualidade dos produtos, processos e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A UFS deverá atuar com os setores produtivos, em aspectos sociais, econômicos e culturais, sejam públicos ou privados, buscando adotar procedimentos ágeis que garantam a transparência, a segurança jurídica e a celeridade necessárias para o desenvolvimento das atividades de inovação, nos termos da lei.

Art. 3º A presente Política de Inovação tem por objetivo orientar a comunidade universitária e externa acerca da criação, divulgação, apropriação, organização e gestão dos processos de inovação da Universidade Federal de Sergipe, por meio do estabelecimento de diretrizes que nortearão as estratégias e ações da Universidade no âmbito da inovação.

Parágrafo Único. A Política de Inovação da UFS deverá seguir os preceitos emanados pelo marco regulatório da inovação (Lei nº 13.243/2016), da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e legislação correlata vigente pautando-se pelos seguintes princípios:

- I. estimular, construir e disseminar o conhecimento, contribuindo para a formação do cidadão e para o desenvolvimento humano sustentável, bem como o compromisso com o desenvolvimento econômico e social do país;
- II. promover a melhoria das condições de vida da sociedade e ampliar o compartilhamento de saberes e experiências com a comunidade local, nacional e internacional;
- III. estimular a promoção de parcerias estratégicas, isto é, estimular integrações e parcerias com os diversos setores da sociedade;
- IV. incentivar a interdisciplinaridade e promover o apoio da transferência de tecnologia e as ações de empreendedorismo inovador;
- V. buscar ser referência em criação, introdução e desenvolvimento de inovações, visando sua aplicabilidade nos diversos setores da sociedade;
- VI. disseminar a cultura da propriedade intelectual preservando a autonomia universitária;
- VII. proporcionar transparência de atos e processos, admitindo sigilo, em caráter excepcional, quando necessário à proteção da inovação tecnológica e proporcional ao bem jurídico protegido;
- VIII. proporcionar igualdade de oportunidades e de acesso aos benefícios oriundos da propriedade intelectual produzida na Instituição, e,
- IX. orientar a precaução e a prevenção de danos e ponderação dos riscos a serem socialmente assumidos, tendo em vista a vulnerabilidade do ambiente produtivo regional.

Art. 4º O termo “inovação” compreende, para os fins desta Resolução, transformação do ambiente e das relações sociais a partir da introdução de novidades e de aperfeiçoamento da ciência e artefatos tecnológicos para os setores produtivo e social que resultem em novos produtos, serviços, processos, modelos organizacionais ou ainda agregação de novas funcionalidades ou características a

produtos, serviços ou processos já existentes, resultando em desenvolvimento econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política de Inovação da Universidade Federal de Sergipe tem por diretrizes:

- I. contribuir para a criação de um ambiente favorável para a geração de novos conhecimentos e a sua transferência efetiva para a sociedade, por meio de parcerias tecnológicas, licenciamentos, cessões de tecnologia, compartilhamento de instalações, de capital intelectual e de recursos humanos, prestação de serviços técnicos especializados e outros meios autorizados por lei e por regulamento, em consonância com a missão institucional de criar e disseminar saberes e experiências;
- II. promover e monitorar o relacionamento da UFS com organizações, públicas e privadas, dos setores econômicos, sociais e culturais para a realização de extensão tecnológica, serviços tecnológicos e atividades conjuntas de pesquisa para desenvolvimento de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos;
- III. manter canais permanentes de comunicação e diálogo com as comunidades onde atua (inventores, empresários, associações, cooperativas, agentes culturais, dentre outros) com o objetivo de fortalecer e estimular temas de projetos de ensino, pesquisa e extensão na comunidade da Universidade;
- IV. induzir e valorizar a atividade criativa na produção científica, tecnológica e artística de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo e estimular a transformação do conhecimento científico e tecnológico da Universidade em inovações capazes de promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural;
- V. inserir a UFS entre os atores da inovação no cenário regional, nacional e internacional, visando o alcance da autonomia tecnológica, habilitando-a a participar de editais, receber recursos e bolsas de iniciação tecnológica, dentre outros;
- VI. promover a proteção da propriedade intelectual de modo que gere benefícios à sociedade e a justa recompensa à Universidade e aos criadores, de acordo com as disposições legais e regulamentares, respeitando a propriedade intelectual e reconhecendo os méritos relativos aos trabalhos dos pesquisadores;
- VII. estimular ações de inovação por meio de convênios e acordos formalmente firmados para expandir e compartilhar a infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica da UFS, oportunizando a atuação de seus recursos humanos e serviços, conforme a legislação vigente permite, a fim de contribuir para a solução dos problemas da sociedade;
- VIII. possibilitar para a Universidade a participação minoritária no capital social de empresas com o propósito de desenvolver negócios, processos, produtos ou serviços inovadores que estejam de acordo com o Art. 5º da Lei 13.243 e as diretrizes desta Política de Inovação e da legislação;
- IX. apoiar a integração dos inventores independentes às atividades institucionais, ao sistema produtivo e ao desenvolvimento artesanal e industrial conforme relevância verificada pela Universidade Federal de Sergipe;
- X. promover os meios, via convênios, para que pessoas físicas, associações, cooperativas e instituições públicas e privadas possam realizar, em favor da UFS, doações, subvenções e patrocínios visando promover a inovação e o empreendedorismo inovador;
- XI. estimular, por meio de parcerias, a criação de polos e parques tecnológicos que gerem benefícios socioeconômicos para a Universidade e para a sociedade;
- XII. permitir que, a critério da Administração e na forma da lei e de regulamentos, seja concedida licença sem remuneração ao servidor da Universidade que esteja realizando pesquisa, seja ele docente ou técnico, desde que não esteja em estágio probatório, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação;
- XIII. estimular a cooperação entre a Universidade e os setores econômico, social e cultural;
- XIV. incentivar a apropriação dos resultados da pesquisa científica e tecnológica produzida na Universidade Federal de Sergipe para a criação de empresas de base tecnológica, inclusive tecnologias sociais, e para o desenvolvimento de negócios, produtos, processos e serviços inovadores;

- XV. promover ações de comunicação e orientação da comunidade universitária e da sociedade e a difusão da cultura relacionada à propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação, estimulando sua participação na implementação e execução da Política de Inovação;
- XVI. difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores e de impacto social relevante, com apoio direcionado a empresas nascentes e pequenas empresas;
- XVII. promover ações visando o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento local, regional e nacional, atuando prioritariamente nos ambientes sociais e produtivos locais de influência de seus campi, estimulando e promovendo a inovação tecnológica;
- XVIII. estimular a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adotar controle por resultados em sua avaliação;
- XIX. estimular ações institucionais de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos em empreendedorismo inovador, gestão da inovação, transferência de tecnologia, tecnologias sociais e propriedade intelectual para a comunidade acadêmica nas dimensões de ensino, pesquisa e extensão em cursos de graduação, pós-graduação e extensão, de formação transversal complementar, incentivando parcerias e convênios com outras instituições;
- XX. oferecer ambientes promotores de inovação e empreendedorismo inovador nos diversos *campi* garantindo para isto, servidores técnicos administrativos, estrutura física e equipamentos de forma que seja possível a realização de projetos integrados com a sociedade e baseados nos conhecimentos produzidos na Universidade;
- XXI. estabelecer mecanismos para garantir a remuneração a servidores públicos em atividades que envolvam inovação e apoiar, quando cabível, a participação, o afastamento e a licença de servidores para o desenvolvimento das referidas atividades;
- XXII. qualificar e avaliar o uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;
- XXIII. compartilhar e permitir o uso por terceiros, assim reconhecidos os que tenham estabelecido contrato ou convênio com a UFS, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, em consonância com a lei e os regulamentos internos, e,
- XXIV. estimular atividades de ensino, pesquisa, extensão em inovação e empreendedorismo em nível internacional, conforme as Diretrizes para a Internacionalização da Universidade.

Parágrafo Único. A execução desta Política de Inovação ocorrerá em alinhamento com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e com os demais planos de ação estratégicos orientados ao fomento da inovação estabelecidos no âmbito federal.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 6º Institui-se por meio desta Resolução, nos termos do §1º, art. 16, do Decreto nº 9.283/2018, a Agência de Inovação e Transferência de Tecnologia (AGITTE) que atuará como o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade Federal de Sergipe, com a finalidade de gerir a política institucional de inovação.

§1º A AGITTE é uma unidade de gestão de propriedade intelectual da UFS subordinada ao Reitor(a) e tecnicamente vinculada a Pró Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (POSGRAP).

§2º À AGITTE serão conferidos os meios necessários para o desenvolvimento das atividades de sua competência.

§3º A AGITTE poderá ser constituída com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Para atender à sua finalidade e cumprir suas competências legais e institucionais, a AGITTE será composta por:

- I. Diretoria Geral: a ser ocupada por um docente pesquisador do quadro da UFS nomeado pelo reitor, e,

II. Coordenações:

- a) Coordenação de Propriedade Intelectual, que tem como principal finalidade gerir e executar a política de inovação e propriedade intelectual da UFS, opinar quanto à conveniência de divulgação ou proteção das invenções geradas sendo responsável pelo relacionamento com o INPI, e pelo suporte ao corpo social da UFS dos ativos de propriedade intelectual;
- b) Coordenação de Empreendedorismo Inovador e Incubação, que tem como principal finalidade gerir e disseminar o empreendedorismo inovador a partir das atividades de ensino, pesquisa e extensão tecnológica desenvolvida na UFS, auxiliar no desenvolvimento de ideias inovadoras e novos empreendimentos através da incubadora de base tecnológica, apoiar a concepção, formalização, fortalecimento e consolidação de novos negócios de base científica e tecnológica que sejam economicamente viáveis, ambientalmente corretos e socialmente justos, respeitadas as diversidades culturais, potencializando o desenvolvimento local, regional e nacional de acordo com o PDI, e,
- c) Coordenação de Transferência de Tecnologias, que tem como principal finalidade gerir a transmissão formal de novas descobertas e/ou inovações resultantes de pesquisa científica e tecnológica, avaliar a viabilidade técnica e econômica dos pedidos de proteção das invenções, identificar parcerias no setor produtivo para o desenvolvimento e a exploração comercial de novas tecnologias e negociar com o setor empresarial ou outros setores da comunidade que tenham interesse no licenciamento ou na transferência de tecnologias geradas pela UFS.

Parágrafo Único. A Comissão de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (COMPITEC) atuará como órgão consultivo com a finalidade de elaborar o planejamento estratégico da AGITTE bem como monitorar suas ações e resultados.

Art. 8º A AGITTE tem como finalidade gerir a política de inovação e dar celeridade à tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia no âmbito institucional.

Art. 9º No desempenho de suas finalidades compete à AGITTE da UFS:

- I. implementar a política institucional de estímulo à proteção das criações em todas as áreas do conhecimento, núcleo de inovação tecnológica, inovação e outras formas de transferência e de uso de tecnologia da UFS;
- II. apoiar por meio da aplicação de recursos obtidos da inovação e da transferência de tecnologia para o aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão da UFS;
- III. avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma da legislação vigente;
- IV. analisar e julgar a viabilidade técnica e econômica dos pedidos de proteção à propriedade intelectual a ela encaminhados, como também a conveniência de promover a proteção das criações desenvolvidas na UFS;
- V. executar, acompanhar e zelar pelo processamento dos pedidos e pela manutenção dos títulos de propriedade intelectual da UFS;
- VI. estabelecer critérios e as condições de escolha da contratação mais vantajosa para a UFS, em caso de transferência de tecnologia com exclusividade, em âmbito de extrato de oferta tecnológica;
- VII. promover as ações de transferência, licenciamento e comercialização de tecnologia da UFS e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito;
- VIII. contribuir para o aumento da conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, a respeito da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e da inovação;
- IX. coordenar as ações da UFS, em conjunto com os órgãos públicos e privados, no sentido de planejar, implementar e apoiar a gestão das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos nos municípios de interesse da UFS;
- X. apoiar a criação e a manutenção das empresas geradas a partir dos resultados da política de inovação tecnológica da UFS, e,
- XI. outras atribuições pertinentes à gestão da política de propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação, no âmbito da UFS.

Art. 10. A AGITTE deverá propor e submeter à aprovação do Conselho Universitário da UFS - CONSU, isoladamente ou em conjunto com outras unidades competentes, resoluções, instruções normativas e o seu Regimento Interno em consonância com a lei, normativos internos da Universidade Federal de Sergipe e as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 11. Para fins desta Resolução, entende-se por propriedade intelectual como um sistema de proteção que gera direito de propriedade patrimonial ou exclusividade sobre as criações resultantes da atividade intelectual e pode ser dividida em três ramos diferentes:

- I. Propriedade Industrial que consiste em Patente, Marca, Desenho Industrial, Indicações Geográficas e Repressão à Concorrência Desleal;
- II. Direito Autoral que consiste em direito do autor para livros, artigos e assemelhados, desenvolvidos no âmbito das atividades profissionais do criador na UFS, direitos conexos e programa de computador, e,
- III. Proteção Especial que consiste em Topografia de Circuito Integrado, Cultivares e Conhecimentos Tradicionais.

Art. 12. Quaisquer criações previstas nesta resolução que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da UFS ou com o emprego de seus bens tangíveis ou intangíveis, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão, a critério da AGITTE, ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual. O descumprimento deste artigo implica na aplicação das penalidades civil e criminal.

Art. 13. A UFS poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

Art. 14. Os criadores deverão comunicar suas criações ou inovações com potencial tecnológico à AGITTE, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, de acordo com o art. 12 da Lei nº 10.973/2004.

Art. 15. Os instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, celebrados entre a UFS e terceiros, e que possam gerar criação passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

§ 1º O servidor público, docente ou técnico administrativo em educação, e o aluno de curso de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação da UFS, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas às partes, nos termos do instrumento jurídico firmado, podendo a UFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira, desde que economicamente mensurável, ou não financeira, mediante tais condições:

- I. resguardada a função e finalidade pública e social da propriedade intelectual e seus resultados objeto da cessão;
- II. que não implique interesse do Estado brasileiro;
- III. que não coloque em risco a soberania nacional, e,
- IV. que não coloquem em risco as riquezas naturais e os bens públicos que pertencem à população brasileira.

§ 4º A propriedade intelectual poderá ser licenciada em domínio público pelas partes, nos termos do instrumento jurídico firmado, caso haja concordância da UFS e do parceiro.

§ 5º A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º poderão ser dos alunos participantes do projeto, nos termos do instrumento jurídico firmado, caso haja concordância da UFS e do parceiro.

Art. 16. Os grupos de pesquisa da UFS que têm perfil para criação e inovação tecnológica, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar a política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo de qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais da inovação da UFS.

Parágrafo Único. os coordenadores de laboratório poderão adotar o uso de cadernos de laboratórios e técnicas de controle de qualidade analítica para os estudos desenvolvidos no laboratório.

Art. 17. São consideradas criações de titularidade da UFS quando realizada por:

- I. servidores, docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a universidade, no exercício de suas funções, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações;
- II. bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais coorientadores, com vínculo com a universidade, que realizem atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UFS, e,
- III. professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UFS.

§ 1º As pessoas referidas no *caput* deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, não perderão a condição de criador, ainda que, à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, não possuam vínculo com a UFS.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas neste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação.

Art. 18. Os pedidos de patentes e/ou registros serão encaminhados pelo(s) criador(es) a AGITTE, que se encarregará de efetivar o depósito ou registro no Brasil. Para depósitos ou registros em outros países, deverá haver acordos e justificativas para efetivação.

Art. 19. A UFS, por meio de Conselho Universitário, poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada, e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação à AGITTE, que determinará a instauração de procedimento administrativo, encaminhando-o ao Conselho Universitário que decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo máximo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvida a AGITTE.

§ 2º A cessão a terceiro, mediante remuneração de que trata o *caput*, será precedida de ampla publicidade em sítio eletrônico da UFS, conforme artigo 13 do decreto nº 9.283/18.

Art. 20. A UFS, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº 10.973/2004, e o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da UFS, de que tratado no *caput* deste artigo, serão delegadas à AGITTE quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 21. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços da instituição divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto do trabalho de inovação vinculado a AGITTE de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UFS através da própria Agência.

Art. 22. As pessoas ou entidades coparticipantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade se estende a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

CAPÍTULO VI DA TITULARIDADE

Art. 23. Define-se como propriedade da UFS os itens abaixo, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou de utilização de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade, em atividades realizadas durante o horário de trabalho ou fora dele, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UFS e o inventor/autor:

- I. as produções científica, tecnológica e artística;
- II. os inventos;
- III. os modelos de utilidade;
- IV. os registros de desenhos industriais;
- V. as marcas;
- VI. os programas de computador;
- VII. os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenheirados;
- VIII. as cultivares, e,
- IX. os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade.

§ 1º O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições, empresas ou pessoas físicas, participantes do projeto gerador do invento, desde que, no convênio ou contrato celebrado pelos participantes, tenha havido expressado previsão de coparticipação na propriedade intelectual.

§ 2º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em razão do peso de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos humanos, financeiros e de instrumentação que foram aportados.

§ 3º A UFS deve consultar a AGITTE sempre que pesquisas realizadas por pesquisadores da instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, forem passíveis de serem registradas ou patenteadas.

§ 4º As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas entre a universidade, pesquisadores, colaboradores e empresas, as quais tenham acesso para fins de avaliação e

possível elaboração de contrato comercial para industrialização e comercialização da tecnologia, deve ser mantida em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pela AGITTE.

§ 5º Aquele que tenha desenvolvido a criação deverá encaminhar solicitação formal a AGITTE, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento e encaminhá-lo ao gestor máximo da instituição.

CAPÍTULO VII DO PRAZO PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Art. 24. Os pedidos de patentes e/ou registros serão encaminhados pelo(s) autor(es) à AGITTE que terá até 30 (trinta) dias para deliberar pela aprovação e encaminhar para efetivar o depósito no Brasil junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias. Para depósitos em outros países, este prazo é de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão contados a partir da data de aprovação pela AGITTE, ressalvando-se as eventuais interrupções de prazo por constituição de exigências.

§ 2º O direito de patente ou registro e de sua exploração será cedido, sem qualquer ônus, ao(s) seu(s) autor(es), nos casos em que a Universidade optar por não custear as despesas inerentes ao depósito ou não se manifestar nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 25. A Universidade poderá ceder, vender ou licenciar, resguardando o interesse público, a exploração de sua propriedade intelectual, de tal forma a celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo único. O contrato mencionado no *caput* também poderá ser celebrado com empresas que tenham em seu quadro societário, servidores públicos atuando como pesquisadores, de acordo com o disposto no art. 11 do decreto nº 9.283/2018.

Art. 26. A realização de licitação em contratação realizada pela UFS para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico da AGITTE. Entretanto, quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 2º A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a UFS proceder a novo licenciamento.

Art. 27. A UFS poderá, nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

Parágrafo Único. A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

Art. 28. Nos contratos de licenciamento a UFS deve sempre incluir uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 29. O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a Universidade na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido da universidade.

Art. 30. A UFS poderá ceder seus direitos sobre a invenção aos criadores, a título não oneroso, ou a terceiros, avaliada a oportunidade e observadas as regras relativas à alienação de bens, neste último caso, avaliada a oportunidade e em atendimento ao art. 11 da Lei 13.243/2016, para que estes os exerçam em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade. A tramitação do pedido de transferência de tecnologia deverá obedecer às seguintes etapas:

- I. os criadores deverão encaminhar solicitação formal, via processo administrativo, à AGITTE, manifestando seu interesse na cessão;
- II. a AGITTE emitirá parecer sobre sua concordância ou não para a realização da referida cessão, devendo a decisão da UFS ser fundamentada em análise de aspectos legais, sociais, técnicos, financeiros ou comerciais;
- III. após parecer da AGITTE, a demanda será encaminhada para análise e decisão final do dirigente máximo da UFS, e,
- IV. AGITTE é responsável por todos os trâmites do processo de cessão e se responsabiliza pelo valor comercial do produto.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º Realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre a UFS e os respectivos criadores.

CAPÍTULO IX

DAS POSSIBILIDADES DE AFASTAMENTO, REMUNERAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 31. Observada a conveniência da UFS, é facultado ao docente ou técnico, enquanto pesquisador, o afastamento para prestar colaboração a outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo servidor público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao servidor público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do servidor público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja de conveniência da UFS.

§ 4º Sendo o pesquisador um professor, o conselho de departamento ou do núcleo deve se manifestar sobre o afastamento a fim de garantir a continuidade das atividades de ensino.

Art. 32. A critério da unidade de lotação, e sem prejuízo das atividades acadêmicas, poderá ser concedida ao servidor público, enquanto pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. Não se aplica ao servidor da Universidade, enquanto pesquisador, que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da UFS, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. Ademais, a licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, conforme art. 15 do decreto nº 9.283/18.

Art. 33. O servidor da Universidade, na condição de pesquisador, em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no art. 8º da Lei nº 10.973/2004, desde que observada a conveniência da UFS e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão na referida universidade, a depender de sua respectiva natureza, conforme regulamentado em resolução da UFS.

Art. 34. É facultado à universidade prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da Universidade. Outrossim, o servidor público envolvido na prestação de serviços prevista neste capítulo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. O adicional variável de que trata este artigo configura para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 3º O servidor público da UFS envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento. A bolsa de estímulo à inovação, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da universidade para realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica, inovação e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 5º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 35. Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Art. 36. As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão assumidas pela AGITTE nos termos desta Resolução.

Art. 37. Para as finalidades desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.

Art. 38. A UFS fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

- I. 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;
- II. 1/3 (um terço) para a AGITTE, e,
- III. 1/3 (um terço) para os centros e departamentos nos quais pertençam os autores que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

Parágrafo único. O incentivo ao qual se refere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores da UFS. Já os recursos mencionados no inciso II constituirão um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e aplicação de recursos em projetos de inovação. Além disso, os recursos determinados no inciso III deverão ser aplicados em melhorias de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em critérios preestabelecidos pelos departamentos e unidades da UFS.

Art. 39. Os acordos, convênios e contratos firmados entre a universidade, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa e inovação, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento (5%) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Art. 40. A Universidade, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

CAPÍTULO XI DAS PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 41. É facultado à UFS celebrar acordos de parceria e convênios com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, como previsto no art. 9º da Lei de inovação nº 10.973/04.

Art. 42. A UFS, no âmbito de suas atribuições e pelo melhor interesse de sua estratégia para favorecer uma maior integração da academia com outros setores, poderá destinar recursos para promoção de iniciativas de prospecção de potenciais parceiros, articulação de novas parcerias e divulgação das competências à disposição na universidade, com vistas a estimular a cooperação entre a UFS e instituições públicas, privadas e organizações sociais.

Parágrafo único. As atividades institucionais de estímulo a parcerias com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização das atividades previstas no caput serão acompanhadas pela AGITTE.

Art. 43. Parte dos percentuais de ressarcimentos institucionais destinados nos respectivos orçamentos de projetos de parceria da universidade com entidades públicas e privadas, firmadas no âmbito da AGITTE, deverá ser destinada para manutenção das atividades da AGITTE, conforme regulamentado em resolução da UFS.

CAPÍTULO XII

DO EMPREENDEDORISMO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS, DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 44. A UFS, por meio da AGITTE, Pró-Reitorias, Centros e Campi, difundirá e estimulará a cultura da atividade empreendedora inovadora.

Art. 45. A UFS deverá implementar e manter, por meio de ação conjunta entre a AGITTE e os diversos Centros e Unidades Acadêmicas e Administrativas, um Programa de Empreendedorismo e Inovação - PEI, de caráter interdisciplinar.

Parágrafo único. O PEI terá como objetivo promover e valorizar, na comunidade acadêmica, a criatividade, o empreendedorismo e a inovação, com vistas a trabalhar conteúdos e desenvolver conhecimentos e características comportamentais que permitam a transformação do conhecimento em novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, capazes de resultar em novos produtos, processos ou serviços.

Art. 46. A UFS, por meio da AGITTE, propõe-se a efetuar as seguintes ações no âmbito institucional:

- I. incentivar e apoiar o surgimento de empresas de base tecnológica, social, criativa e inclusiva, além de estabelecer relações que promovam a aproximação da UFS com o setor produtivo nacional;
- II. propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da UFS pela implementação de empresas de base tecnológica, social, criativa e inclusiva, e,
- III. estabelecer relações que promovam a aproximação da UFS com o setor produtivo nacional.

Art. 47. A UFS, por meio da AGITTE, apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas, a sociedade e ICTs.

Parágrafo único. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas, startups de origem acadêmica, spin-offs de origem acadêmica e empresas juniores para ingresso nesses ambientes.

Art. 48. Caso a empresa pré-incubada/incubada possua pedido de proteção de propriedade intelectual, relacionada ao objeto da incubação, depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e/ou internacional antes de sua incubação, a UFS poderá não exigir cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

Art. 49. Na hipótese de ambientes promotores da inovação na UFS, será divulgado edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§ 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:

- I. ser mantido aberto por prazo indeterminado, e,
- II. exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.

§ 2º Desde que previsto nos respectivos instrumentos jurídicos, na forma indicada no *caput*, a gestão administrativa e financeira dos contratos ou convênios poderá ser realizada por fundação de apoio

que seja credenciada para prestar apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação de interesse da UFS.

§ 3º Na hipótese de os instrumentos jurídicos preverem cláusulas de resultados junto às empresas incubadas, os valores arrecadados serão geridos pela AGITTE e investidos nos ambientes promotores da inovação, bem como servirão para acelerar empresas incubadas para contratar empresas juniores e/ou outras estruturas de mentoria, consultoria e treinamento para prestação de serviços.

Art. 50. A UFS poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, nos termos de contrato ou convênio, e desde que não interfira na sua atividade fim:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades, e,
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite;
- III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- IV. disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação, e,
- V. participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação.

§ 1º A cessão, o compartilhamento, a permissão e a disponibilização de que trata os incisos I do *caput* observarão critérios impessoais de escolha, assegurada a igualdade de oportunidades às organizações e empresas interessadas, a qual será orientada:

- I. pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- II. pelo incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- III. pela interação entre as empresas e os condomínios de laboratórios, as empresas e os grupos de pesquisa da UFS, e,
- IV. pela interação entre empresas criadas por alunos e egressos da instituição com a UFS.

§ 2º Os fins previstos no *caput* serão para estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT's e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, transferência e a difusão de tecnologia, contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa, as ações de empreendedorismo inovador e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, além da formação e a capacitação de recursos humanos.

§ 3º O conselho de cada departamento ou núcleo envolvido na criação intelectual deverá se manifestar pela forma de compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações de ensino de graduação e pós-graduação de que trata o artigo, sem que haja prejuízo de qualquer atividade acadêmica. Quando o laboratório for exclusivamente de pesquisa e inovação, o seu coordenador deverá se manifestar e o conselho departamental apreciará e decidirá sobre o compartilhamento.

Art. 51. As incubadoras tecnológicas da UFS poderão dispor de regimento específico de acordo com esta política para detalhamento de suas operações.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 52. O inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação junto à AGITTE, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A AGITTE avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A AGITTE Informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 53. A UFS poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I. análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II. assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III. assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção, ou,
- IV. orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 54. O inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, e mediante parecer da AGITTE poderá participar de programas relacionados a mecanismos de geração de empreendimento na UFS.

Parágrafo único. Adotada a invenção pela UFS, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Art. 55. Caso o pedido de adoção de patente não atenda aos requisitos mínimos de viabilidade técnica e/ou econômica ou não tenha afinidade com a estratégia de desenvolvimento de tecnologias pela UFS, poderá ser recusado, devendo o inventor independente ser notificado da decisão pela AGITTE dentro do prazo legal.

Art. 56. Nenhum ressarcimento será devido pela UFS ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, nos termos previstos neste capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A Universidade Federal de Sergipe apoiará, por intermédio de Fundação de Pesquisa, a gestão de recursos a serem utilizados em ações de fomento da inovação, os quais poderão advir de projetos, doações de instituições públicas ou privadas, parcerias, dotações orçamentárias ou outras fontes legais e/ou regulamentares.

Art. 58. Cabe a AGITTE, a responsabilidade pela elaboração dos planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente ao Conselho Universitário - CONSU para apreciação e aprovação.

Art. 59. Será obrigatória a menção expressa do nome da UFS em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 60. Aplica-se quanto às questões éticas desta Resolução o Decreto nº 1.171/1994 intitulado Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 61. A UFS poderá constituir comissões especiais para estudo e regulamentação dos artigos não autoaplicáveis.

Art. 62. O descumprimento do previsto nesta Resolução sujeitará o infrator à responsabilização administrativa.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 03/2007/CONSU.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO 33/ 2022/CONSU

ANEXO II

CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES

Ativos Intangíveis

Todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P, D&I tais como, patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, desenho industrial, topografia de circuito integrado, cultivares, know how, e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

Concorrência desleal

Atos desleais no mercado, como publicar falsa informação, em detrimento de concorrente, divulgar informações confidenciais, atribuir-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve.

Cultivar

Variedade de planta, com características específicas resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia), não simplesmente descoberta na natureza.

Criação

Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Direito Autoral

Proteção legal aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas. Inclui, ainda, a proteção aos direitos conexos, isto é, aos direitos de interpretação dos artistas, de produtores de fonogramas e das organizações de radiodifusão.

Desenho industrial

É a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Fundação de Apoio

Fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT

Entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Instituto Nacional de Propriedade Industrial -INPI

Autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Indicação Geográfica

É o nome dado ao tipo de proteção, no âmbito da propriedade industrial, que se refere a produtos que são originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) e se tornaram conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção, fabricação ou características atribuídas ao meio geográfico. Também se refere à prestação de determinados serviços.

Inventor Independente

Pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Invenção

Concepção, resultante do exercício da capacidade de criação do homem, que representa solução para um problema técnico específico, em determinado campo tecnológico, que pode ser fabricada ou utilizada industrialmente. As invenções são patenteáveis se atenderem aos requisitos legais específicos.

Inventor (criador)

Pessoa que teve a ideia inicial da invenção e/ou participou da execução e do desenvolvimento de um bem passível de proteção pela Lei de Propriedade Industrial. O inventor/criador é sempre uma pessoa física.

Know how

Constitui-se em uma arte de fabricação. Reunião de experiências, conhecimentos e habilidades para produzir um bem.

Licenciamento

Tipo de comercialização de bem de Propriedade Intelectual que envolve as modalidades de cessão, licença voluntária, oferta de licença e licença compulsória no caso de patentes.

Lei da Propriedade Industrial (LPI)

O disposto da Lei nº 9.279/1996 trata da proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Marca

Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa.

Modelo de Utilidade

Nova forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou em parte deste, suscetível de aplicação industrial e que envolva ato inventivo, resultando em aperfeiçoamento e melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

Estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Parque Tecnológico

Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Patente

Título legal que documenta e legitima, temporariamente, o direito do criador de uma invenção ou de um modelo de utilidade de ter exclusividade sobre o bem protegido pela patente. A patente visa tanto às criações novas quanto ao aperfeiçoamento das criações existentes.

Pesquisa Aplicada

Investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico.

Pesquisa Básica

Trabalho teórico ou experimental empreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem ter em vista nenhum uso ou aplicação específica.

Pesquisador público

Ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Polo Tecnológico

Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias (Lei 10.973/2004 e Lei 13.243/2016).

Produto

Aquilo que foi fabricado. Coisa produzida natural ou artificialmente, ou resultado de um trabalho ou operação.

Processo

Conjunto de ações ou atividades sistematizadas que tem uma finalidade específica.

Programa de Computador

Denominação que se dá a um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos.

Propriedade industrial

É o instituto jurídico criado para proteger as invenções e os modelos de utilidade (por meio de patentes) e das marcas, indicações geográficas e desenhos industriais (através de registros).

Royalties

Pagamento do direito de exploração comercial de uma Propriedade Intelectual ou recurso natural.

Titular

É a pessoa física ou jurídica que detém os direitos patrimoniais sobre o objeto criado. Pode ser o próprio autor ou inventor ou a quem ele transferiu os seus direitos de Propriedade Intelectual.

Topografia de Circuito Integrado

Série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma que representa a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem representa, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou os arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Transferência de tecnologia

Dispositivo previsto na lei da Propriedade Industrial que permite a passagem de tecnologia entre pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas jurídicas, com o objetivo de aquisição de novos conhecimentos aplicáveis a melhoria de produtos, processos ou serviços.

Spin-off

São empresas criadas por técnicos-administrativos, docentes, discentes e alunos, nas quais a propriedade intelectual tenha origem nas pesquisas da Universidade.

Startups

São empresas baseadas em modelos de negócios, serviços ou produtos inovadores, com impacto econômico, social ou ambiental.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022
